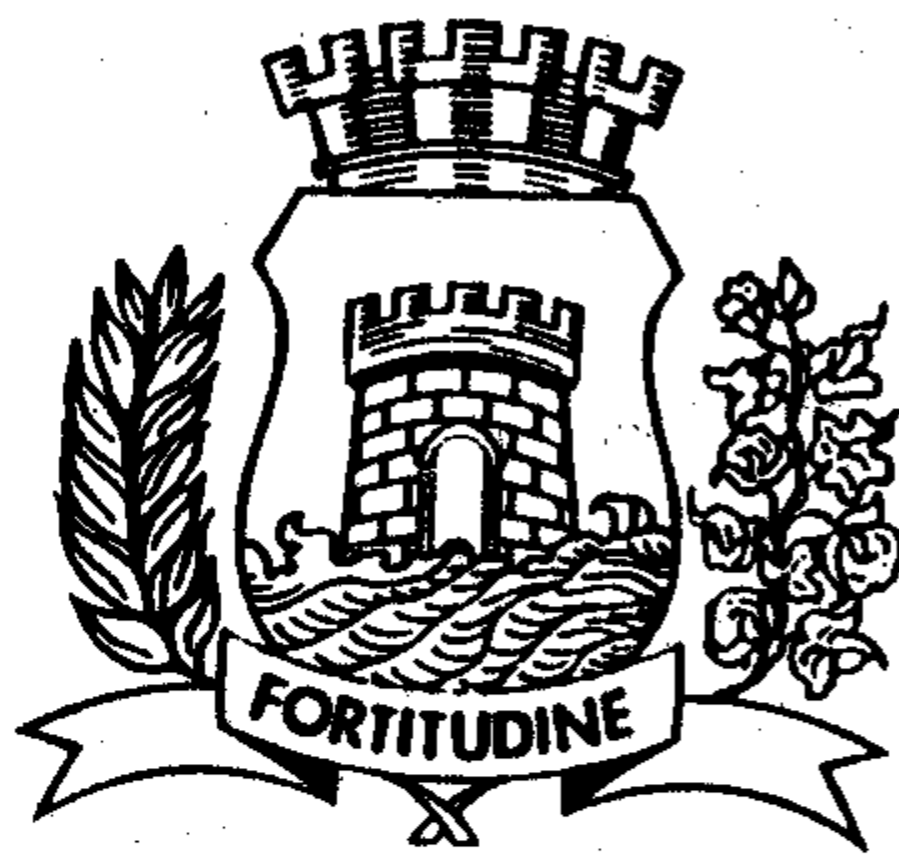


lei 7599 de 05 de agosto 1994
D.O.M 10422 de 15.08.94

paracionade



Arquivo 30.08.94

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA 19 / 04 / 94

PROJETO DE LEI Nº 098/94

ASSUNTO Venador - Moaceny Félix

Sustitui em espaços ao não fu-
mente em bares, restaurantes e afins,
e adota outras providências

LEI Nº 7599 DE 05 / 08 / 94

DIOM Nº 10422 DE 15 / 08 / 94

ARQUIVO 30.08.94



Lei: 075991994
Projeto: 00981994
Autor: MOACENY FELIX
Assunto: NAO FUMANTES



DIGITALIZAD

EM: 01.11.100

Roberta Roberto
FUNCIONÁRIO



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

a casa é sua

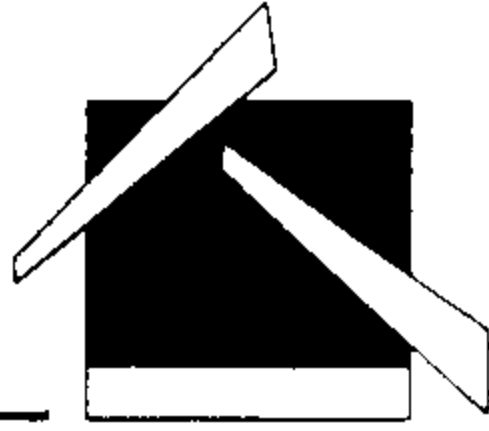
Art. 5º - Os bares, restaurantes, choparias, casas de chás e churrasarias, terão 90(noventa) dias para se adequarem às normas desta Lei.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a adotar, no prazo de 90(noventa) dias, medidas técnicas que visem a perfeita execução da presente Lei.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA CIDADE, EM 05 DE Agosto DE 1994.


Antônio Elbano Cambraia
PREFEITO MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

a casa é sua

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO DE LEGISLAÇÃO
 DESIGNO O VEREADOR Sergio
Benedito COMO RELATOR
 Em 09/05/94 Joaquim
 Presidente

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DATA: 03.105.1994

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO

Em 26/05/1994

Presidente

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO

Em 26/05/1994

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 098/94

PRESIDENTE

Institui um espaço ao não fumante em bares, restaurantes e afins, e adota outras providências.

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 26/05/1994

PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art.1º - Fica obrigatório, a partir da data de publicação desta lei, que todos os bares, restaurantes, choparias, casas de chá, churascarias, shopins e afins destine locais reservados exclusivamente a não fumantes.

Art.2º - Nos ambientes destinados aos não fumantes de verão ser afixados, em local visível e de forma a possibilitar perfeita leitura, avisos indicativos com os seguintes dizeres: NÃO FUMANTES.

Art.3º - A fiscalização ficará a cargo da Secretaria de Saúde do Município, que já executa o serviço de fiscalização sanitária nos bares, restaurantes e afins.

Art.4º - O estabelecimento que desrespeitar esta lei sofrerá as seguintes punições em ordem sucessiva.

a- Na primeira o estabelecimento sofrerá uma advertência por escrito.

b- Na segunda infração à esta lei cometida pelo mesmo estabelecimento este terá sua autorização de funcionamento suspenso por trinta dias consecutivos.

c- Em insidindo pela terceira vez infração o estabelecimento terá sua autorização suspensa por 90 dias consecutivos.

d- Na reincidência pela quarta vez o estabelecimento terá sua autorização definitivamente suspensa.

Art.5º - Os bares, restaurantes e afins afetados por esta lei terão 90 (noventa) dias para se adequarem as normas desta lei.

Art.6º - Fica o Poder Executivo autorizado a adotar, no prazo de 90 (noventa) dias, medidas técnicas que visem a perfeita execução da presente lei.



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

a casa é sua

Art.7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM
19 DE ABRIL DE 1994.


Vereador Moaceny Félix

JUSTIFICATIVA

Justificar tal medida, parece-nos até desnecessário, haja visto a grande campanha que se desenvolve em âmbito nacional e internacional contra a prática do uso do cigarro. Para cada cruzeiro arrecadado com impostos sobre o cigarro o Governo gasta três cruzeiros na área da saúde com doenças provocadas pelo cigarro. De cada três pessoas com doenças respiratórias, 2 (duas) são oriundas do vício de fumar, e mais, 9 (nove) entre dez cânceres de pulmão são incidentes em fumantes. O pior nisso tudo é que existe o fumante passivo, aquele que não é viciado na prática de fumar mas que recebe os gases venenosos expelidos pelos fumantes em todos os ambientes. Não existe nada mais desagradável que uma baforada de cigarro em plena refeição. Esta Lei vem disciplinar o direito de todos, os que fumam, e os que não fumam tendo o seu direito reinterado de não fumar nem respirar fumaça de outrem.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 19 de Abril de 1994.


Vereador Moaceny Félix



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

a casa é sua

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº 98 / 94

Comissão de Legislação e Interdição

Em 25 / 5 / 1994

AO PROJETO DE LEI Nº 098/94

[Handwritten Signature]
PRESIDENTE

O Projeto de lei sob análise, " Institui um espaço ao não fumante em bares, restaurantes e afins, e adota outras providências".

É inquestionável a importância da matéria quando procura zelar pela saúde do cidadão Fortalezense.

Isto posto, por considerar-mos o projeto de lei justo, somos favoráveis à sua aprovação.

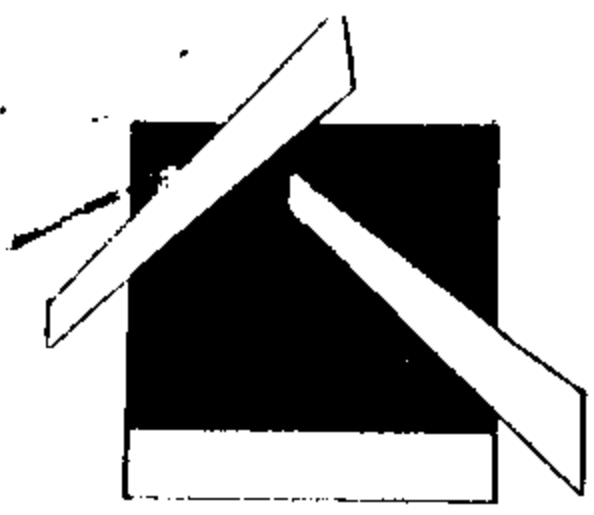
SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 23 DE maio DE 1994.

[Handwritten Signature]
RELATOR

[Handwritten Signature]
PRESIDENTE

[Handwritten Signature]

[Handwritten Signature]



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

a casa é sua

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 098/94.

Institui um espaço ao não fumante em bares, restaurantes;

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Fica obrigatório, a partir da data de publicação desta Lei, que todos os bares, restaurantes, choparias, casas de chá, churrascarias, destine locais reservados exclusivamente aos não fumantes.

Art. 2º - Nos ambientes destinados aos não fumantes deverão ser afixados, em local visível e de forma a possibilitar perfeita leitura, avisos indicativos com os seguintes dizeres: NÃO FUMANTES.

Art. 3º - A fiscalização ficará a cargo da Secretaria de Saúde do Município, que já executa o serviço de fiscalização sanitária nos locais indicados no art. 1º desta Lei.

Art. 4º - O estabelecimento que desprezar esta Lei sofrerá as seguintes punições em ordem sucessiva:

a) na primeira o estabelecimento sofrerá uma advertência por escrito;

b) na segunda infração à esta Lei cometida pelo mesmo estabelecimento este terá sua autorização de funcionamento suspensa por trinta dias consecutivos;

c) em incidindo pela terceira vez infração o estabelecimento terá sua autorização suspensa por 90 dias consecutivos;

d) na reincidência pela quarta vez o estabelecimento terá sua autorização definitivamente suspensa.

Art. 5º - Os bares, restaurantes, choparias, casas de chás e churrascarias, terão 90 (noventa) dias para se adequarem às normas desta Lei.



a casa é sua

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a adotar, no prazo de 90 (noventa) dias, medidas técnicas que visem a perfeita execução da presente Lei.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 27 de maio de 1994.

PRESIDENTE

Neuza Dantas
Albuquerque

FAM